



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Compromisso e Condições para o Bem

Comissão
Permanente de **Licitação**



RECURSO ADMINISTRATIVO



RAZÕES RECURSAIS - PROTOCOLO - Pregão Eletrônico Para Sistema de Registro de Preços nº 04.06.01/2022

2 mensagens

Ricardo Santos <ricardo.santos@primebeneficios.com.br>

29 de abril de 2022 17:37

Para: "cplcapistranoce@gmail.com" <cplcapistranoce@gmail.com>

Cc: Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>, Rodrigo Antonio Urias Martins <rodrigo.martins@primebeneficios.com.br>, Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>, Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), boa tarde.

Como vai? Espero que bem.

Segue em anexo, as razões recursais e o instrumento de procuração da empresa Prime, referente ao **Pregão Eletrônico Para Sistema de Registro de Preços nº 04.06.01/2022**, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Por gentileza, confirmar o recebimento do presente e-mail para fins de protocolo.

Atenciosamente,

**Ricardo Santos | Jurídico**

Tel (19) 3518 7000 |

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial

Campinas / SP - CEP 13098-335

www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

 **1_03_17835_20220429_peticao_recurso.pdf**
2947K**Comissão Permanente de Licitação** <cplcapistranoce@gmail.com>

2 de maio de 2022 10:58

Para: Ricardo Santos <ricardo.santos@primebeneficios.com.br>

BOM DIA !

recebido email !

O mesmo não foi confirmado na sexta data de 29/04/2022, pois chegou já fora do expediente de serviço !

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, ESTADO DE CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.06.01/2022

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei nº 10.520/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.



I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, razão pela qual a PRIME participa diariamente de diversos processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos, em variadas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a *expertise da Recorrente* não somente no ramo em que atua, mas também **em procedimentos licitatórios**, que envolvem diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública não pode se dar de qualquer maneira, o que exclui a possibilidade de apresentação de documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento às exigências do edital, ou ainda, a apresentação de documentos duvidosos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as compras de combustível pretendidas de toda a frota.

Sendo assim, é imprescindível que a futura contratada conte com a *expertise* necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, compatível com suas características, o que inclui quantidade, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.



Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender às futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada idônea é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada. Soma-se a visível oferta de taxa inexequível, que pode ser facilmente constatada no mercado.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26 de abril de 2022, às 13:30 horas, teve início a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 04.06.01/2022** que contou com o comparecimento das empresas arroladas na ata da sessão.

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa 7SERV, sendo, em seguida, realizada a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

A primeira observação a ser feita é que a proposta da arrematante é manifestamente inexequível.

Além disso, em continuidade na observação, ao analisar a documentação apresentada pela empresa 7SERV, constatou-se irregularidades na documentação de habilitação "Qualificação Técnica" e "Qualificação Econômico-financeira" que não foram objeto de análise pela Administração licitante.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejarem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, na qual a sra. Pregoeira aceitou oferta inexequível, bem como documentos incapazes de atestar tecnicamente a capacidade da licitante e Balanço Patrimonial irregular, fatos que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCE/CE).

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora (Atestados de Capacidade Técnica) não fazem prova da qualificação pertinente, ou seja, **não estão em conformidade com a lei e com o edital, fato impeditivo para sua aceitação.**

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve apresentá-lo de forma exequível. Além disso, deve apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a sua Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital que enseja a Inabilitação da licitante 7SERV está consubstanciada na (i) inexequibilidade da proposta, (ii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira devida e exigida para esta contratação e (iii) apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação técnica.

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando o objeto licitado, o edital possibilitou a oferta de desconto, também conhecido como "taxa negativa".

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxa de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do



desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa 7SERV, de (-) 5,80%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Nesse sentido, cumpre destacar a **divergência** dos rendimentos apontados entre as ofertas inicial e final da arrematante, abaixo exposta.

Composição de custos, com base no valor estimado de contratação.		
DESCRIÇÃO		VALOR
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	(A)	R\$ 9.333.665,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: %	(B)	-2,38%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: R\$	(A) * (B) = (C)	-R\$ 222.141,23
TAXA MÉDIA DE REDE CREDENCIADA:	(D)	R\$ 373.346,60
REDIMENTOS DE APLICAÇÃO FIANÇEIRA: a.a	(E)	R\$ 145.511,84
TOTAL DA RECEITA	=(C) + (D) + (E)	R\$ 296.717,21

Composição de custos, com base no valor estimado de contratação.		
DESCRIÇÃO		VALOR
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$	(A)	R\$ 9.333.665,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: %	(B)	-5,80%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: R\$	(A) * (B) = (C)	-R\$ 541.352,57
TAXA MÉDIA DE REDE CREDENCIADA: 4,00%	(D)	R\$ 373.346,60
REDIMENTOS DE APLICAÇÃO FIANÇEIRA: 1,8559%a.a	(E)	R\$ 173.223,49
TOTAL DA RECEITA	=(C) + (D) + (E)	R\$ 5.217,52

Uma vez observada tal divergência, se torna evidente a inexecuibilidade



da proposta, afinal, o que poderia motivar um acréscimo tão significativo do rendimento esperado entre uma proposta e outra?

Não resta dúvida, com a devida vênia, que houve a tentativa de maquiar a inexequibilidade da proposta por parte da arrematante, uma vez que, considerando o rendimento apontado na proposta inicial, o valor da receita final da empresa com o desconto de 5,80% seria de - R\$ 22.494,13 (menos vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela 7SERV.

Da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que essa situação acarretará na inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a inexequibilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Uma vez demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa 7SERV,



uma vez que, em análise aos valores apresentados pela empresa, mostram-se claramente **inexequíveis**.

O edital alinha neste sentido, conforme cláusula abaixo transcrita:

*"11.14. Após a análise, **serão desclassificadas**, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:*

*11.14.1. **Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;" (grifo nosso)*

Não há que se falar, portanto, na manutenção do ato que decidiu aceitar a proposta da empresa 7SERV. É evidente o vício de ilegalidade que se faz presente na aceitação da proposta inexequível.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame à licitante 7SERV, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato de improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação pátria.

Restou cristalino que o lance ofertado pela licitante 7SERV, desconto de 5,80%, é manifestamente inexequível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser desclassificada.

Não resta, portanto, outra alternativa que não a de desclassificar a licitante 7SERV em razão de **sua proposta ser MANIFESTAMENTE inexequível**.

III.2 - DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade técnica e financeira para contratar com a Administração Pública, principalmente quando há oferta de taxa negativa.

Para isso, foi exigido no Edital que as licitantes apresentassem Balanço Patrimonial já exigidos na forma da lei.

16. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

16.12. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

16.12.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.



O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada**, a situação econômica e financeira de uma empresa, possibilitando analisar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

A análise do Balanço não pode ser superficial, e deve ser feita como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens, realizando "check-list", mais ou menos da seguinte forma: [01] possui Termo de Abertura (sim ou não), [02] tem livro diário (sim ou não), [03] tem termo de encerramento (sim ou não), [04] está registrado na Junta Comercial (sim ou não), [05] tem assinatura do contador (sim ou não), etc.

Quando a Lei de Licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é apenas para verificar se possuem o documento, mas para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Esta exigência da Lei nº 8.666/93, prevista no artigo 31, é a imposição da Constituição Federal quando determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação para a contratação de bens e serviços:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios**



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes é uma condição indispensável para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o “espírito” da Constituição Federal e da própria lei nº 8.666/93.

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, como ocorreu na própria sessão pública do pregão pela pregoeira, ao contrário, requer seriedade, comprometimento em proceder a análise e sólidos conhecimento da legislação, ou seja, deve ser realizada por profissional da área de contabilidade.

Na verdade, constou no próprio edital que o balanço deveria comprovar a boa situação da empresa, conforme se infere no texto da cláusula 16.12.2:

“16. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

16.12. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

16.12.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifo nosso)

Sendo assim, a licitante 7SERV deveria apresentar o Balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2020, que compreende o período entre os meses de janeiro e dezembro.

Apenas empresas constituídas há menos de um ano da data do certame podem apresentar balanços de Abertura (parcial), que não é o caso da empresa 7SERV, já que seus atestados constam serviços desde 2019.

Além disso, o próprio Balanço da 7SERV faz prova da existência de movimentação no exercício de 2019:

DLPA 12/2020		Pág. 3
Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.858.769/0001-97		Partes Contábil
NIRE: 23000219380 - Data: 19/10/2020		
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020		
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA		
Saldo em 31 de dezembro de 2019	31.819,88	
Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	52.549,52	
Proposta da Administração de Destinação do Lucro	(18.000,00)	
Dividendos Distribuídos	(18.000,00)	
Saldo em 31 de dezembro de 2020	68.369,80	



No entanto, o Balanço apresentado pela 7SERV neste certame não se refere ao ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL completo (Janeiro a dezembro de 2020).

Foi apresentado Balanço parcial de Outubro/2020 a Dezembro/2020, conforme imagem abaixo:

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL	
Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20019322 em 13/04/2021. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número do protocolo e a chave de segurança abaixo.	
Número de Protocolo	Chave de Segurança
21/040.374-8	xQna
Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI
Nire:	
CNPJ:	13.858.769/0001-97
Município:	MARACANAU
Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	1
Período de:	29/10/2020 - 31/12/2020



A licitante 7SERV atuava na cidade de Mossoró/RN no início do exercício de 2020, alterando sua sede em outubro/20 para a cidade de Maracanaú/CE. Deste modo, deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial do período que estava sediada no Estado do Rio Grande do Norte, registrado na Junta Comercial daquele estado, juntamente com o balanço apresentado registrado na junta comercial do Ceará.

Logo, não foi apresentado o Balanço Patrimonial completo do último exercício social e, sendo assim, não está evidenciado o atendimento à cláusula editalícia que exige o Balanço do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, o que enseja a inabilitação da licitante relapsa que não cumpriu tal exigência.

Nesta "altura do campeonato", a Lei de Licitações VEDA a juntada posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta/documentos de habilitação, conforme reza o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência se presta para esclarecer, por exemplo, se o Balanço Patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial, se o Contador está com o CRC ativo, etc.

Porém, NUNCA pode ser solicitado, AGORA, que uma licitante apresente parte do documento não apresentado e que deveria ter sido por força do edital, como é o caso da maior parcela do Balanço Patrimonial da licitante 7SERV.

Não resta outra alternativa, portanto, senão a de inabilitar a empresa 7SERV, por não apresentar todos os documentos exigidos no edital, conforme previsão do mesmo:

"16.23. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (grifo nosso)



Outra inconsistência encontrada no Balanço patrimonial da licitante 7SERV se refere à ausência de registros dos recebimentos dos contratos oriundos dos atestados apresentados.

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Quixadá/CE informa a vigência contratual a partir de 27/09/2019 a 27/09/2020, no entanto, deveria aparecer no Balanço as receitas referentes aos empenhos deste contrato.

Isso porque, consta no portal do Tribunal de Contas de Estado do Ceará – TCE/CE, que a empresa 7SERV recebeu da Prefeitura de QUIXADÁ, no exercício de 2020, quantia de R\$ 2.565.263,48 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme imagem abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Outil de busca

Você está em: portal - cidade - favorecidos - despesa - item de despesa

QUIXADÁ
Escolher outro município -

2020
Escolher outro ano -

PREFEITURA CÂMARA DE VEREADORES

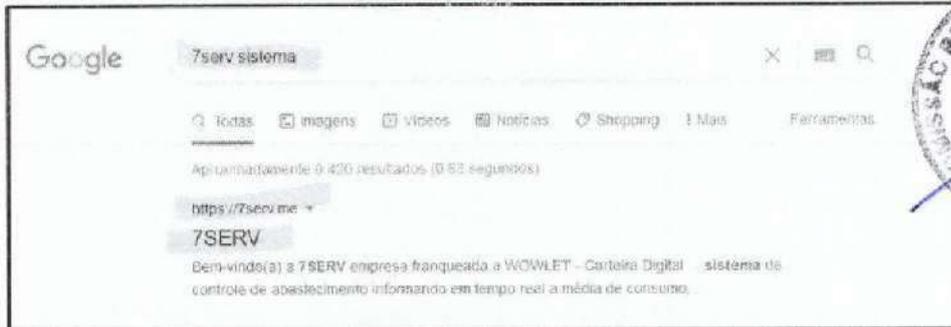
DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica
FAVORECIDO: 7 SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELLI
CPF/CNPJ: 13.098.769/0001-97
Foram encontrados 691 pagamentos - Total: R\$2.565.263,48

Mais sobre esta fornecedor

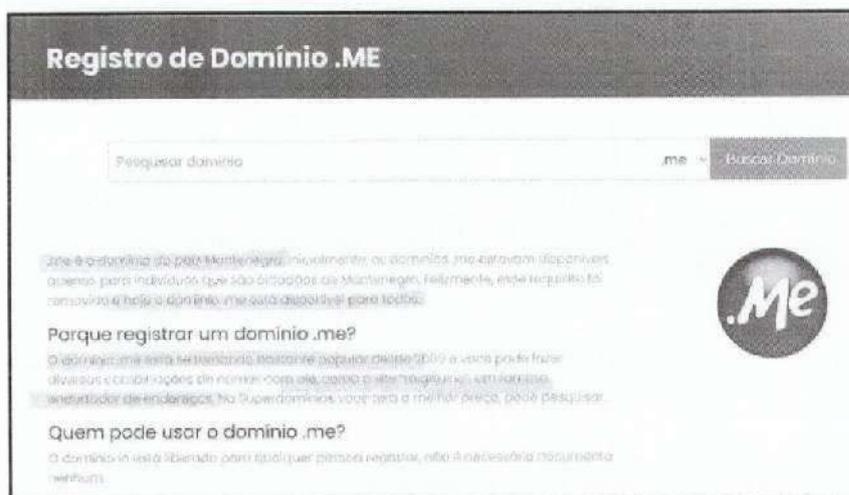
Analisando a pequena parte do balanço patrimonial apresentado (outubro/20 a dezembro/20), não se vislumbra qualquer recebimento destes pagamentos realizados pela Prefeitura de Quixadá, oriundos dos contratos que originaram os Atestados.

Ora, o que se espera em qualquer processo licitatório é que os licitantes apresentem sua documentação em acordo com o que estipula o edital e também a legislação vigente, motivo pelo qual, deve-se efetuar a rejeição de tais documentos e consequentemente levar a inabilitação da Recorrida, bem como a abertura de procedimento administrativo visando apurar e punir, se for o caso, as empresas que apresentam documentação falsa/adulterada.

Em que pese o Balanço Patrimonial estar registrado na Junta Comercial, convém enfatizar que este órgão não faz a verificação dos documentos apresentados com as Normas de Contabilidade, mas apenas realiza o registro após verificar se atendeu algumas de suas exigências formais e não técnicas de contabilidade.



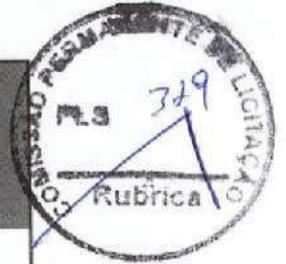
Prosseguindo na pesquisa, foi obtida a informação de que “.me” é um domínio do país Montenegro, o qual liberou o uso para qualquer pessoa/empresa.



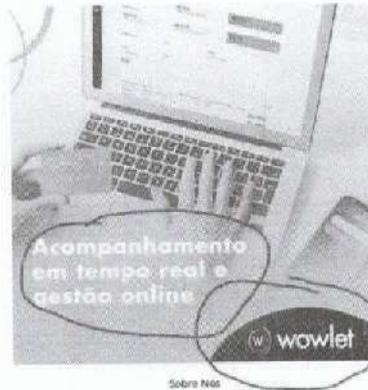
No mesmo resultado da pesquisa por “7SERV SISTEMA”, consta a informação de “Bem vindo(a) a 7SERV empresa franqueada WOWLET – Carteira Digital”.

Esta situação chama a atenção, devido a vedação expressa no edital de subcontratação, conforme será abordado a seguir.

Acessando propriamente a homepage da empresa 7 SERV, depara-se com a esta tela:



Bem-vindo(a) a 7SERV
empresa franqueada a
WOWLET - Carteira Digital



Sobre Nós

A 7SERV possui a capacidade de oferecer um serviço de gestão de cartões de crédito de alto nível de segurança e controle de gastos, com o uso de tecnologia de ponta para garantir a integridade dos dados.

Nossa equipe de suporte técnico possui desenvolvimento técnico especializado, o qual permite a gestão em tempo real para tomada de decisões rápidas, customizadas para cada cliente e projeto.

Realizamos um atendimento personalizado, rápido e eficiente, sempre pronto para atender às necessidades de nossos clientes, em qualquer situação e qualquer hora do dia.



controle de abastecimento

Sistema de controle de abastecimento, permitindo em tempo real o controle de consumo, tipo e quantidade de combustíveis, permitindo assim a emissão de relatórios de vendas.



manutenção

Sistema de gestão de manutenção, permitindo a emissão de relatórios de manutenção e controle de custos, permitindo assim a emissão de relatórios de custos.

Logo mais abaixo neste site, consta o local de acesso ao sistema da licitante 7SERV, que ao clicar, é direcionado para a seguinte página ¹:



¹ <http://app.wowlet.com.br/sessions/new>



O edital exige que a licitante deva **comprovar** boa situação financeira através do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, o que não restou comprovado, **já que as informações INCOMPLETAS são insuficientes para comprovar a boa saúde financeira, além de caracterizar falta de atendimento às exigências do edital, por não apresentar o balanço COMPLETO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

Neste diapasão, observa-se que não se tratam de meros argumentos ou de simples erros, mas sim de fatos devidamente comprovados, no caso, a documentação referente à habilitação econômico-financeira da Recorrida está incompleta.

Por via das dúvidas, deve ser submetido para análise do setor contábil, para que um profissional da área possa emitir um parecer sobre o fato de estar apresentado na forma da lei, a fim de que a decisão do pregoeiro seja proferida com estrita observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

Desta forma, **esta Administração deve perscrutar todas as informações apresentadas pela Recorrente**, que trarão ainda mais certeza das ilegalidades praticadas pela Recorrida, para ao final inabilitá-la do certame.

III.3 - DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE 7SERV

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Jurídica, Técnica e Financeira para contratar com a Administração Pública.

Ressalvadas as peculiaridades de cada tipo de contratação, e respeitados assim a razoabilidade e proporcionalidade, a habilitação Jurídica, Técnica e Econômico-financeira dos licitantes é obrigatória e visa, antes de tudo, **contratar apenas empresas que estejam preparadas em todos os aspectos**. Assim, busca-se a melhor oferta, mas também se garante qualidade e continuidade na execução do Contrato.

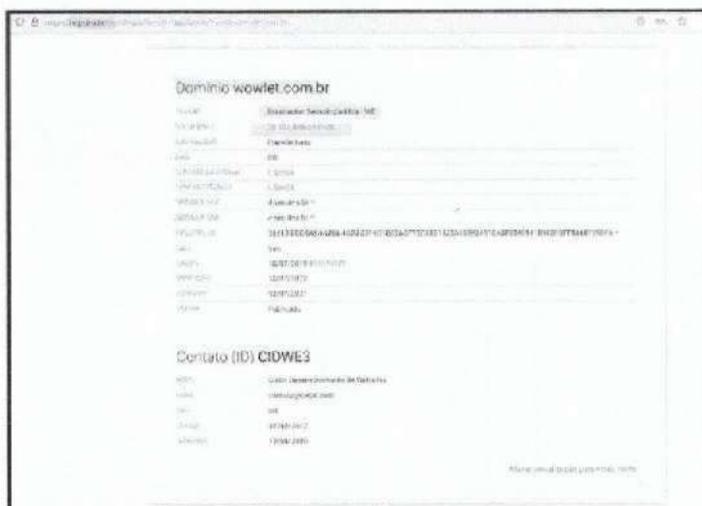
Em uma análise geral e perfunctória sobre a empresa 7SERV, constata-se que a mesma não possui um domínio “.com.br”, mas sim “.me”.

Considerando ser ela a Contratada e Gerenciadora dos Serviços, deveria constar acesso pela empresa 7SERV e não "WOWLET - CARTEIRA DIGITAL".

Como é de conhecimento de todos, é possível consultar domínios que usam o ".br".



Realizando a consulta do domínio da WOWLET, da qual a 7SERV é franqueada, constata-se o registro para outra empresa:



Ao consultar o CNPJ apresentado na consulta, é obtido o resultado de que se trata da empresa BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA.

Portanto, o sistema da licitante 7SERV não é dela, pelo menos até prova em contrário, através de Nota Fiscal de compra, por exemplo do referido domínio "wowlet.com.br".

O edital é categórico ao vedar a subcontratação, conforme abaixo transcrito:



"25. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA (...)

25.1.15. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do Contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sem anuência da Contratante, sob pena de rescisão." (grifo nosso)

O gerenciamento através do sistema é parte indissociável da execução do contrato, sendo, portanto, vedada sua subcontratação.

Ainda que haja a possibilidade de a Contratante autorizar a subcontratação, esta deveria ocorrer, se for o caso, após o início da execução do contrato. Porém, neste caso, a Contratada já inicia subcontratando, uma vez que não tem sistema próprio, conforme as provas indicadas acima.

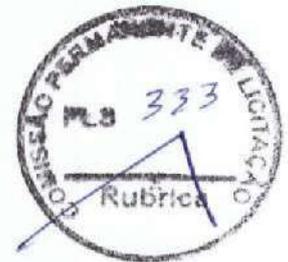
Não obstante, não se pode perder de vista que a atividade licitada (gerenciamento via sistema informatizado) se enquadra na definição de meio de pagamento à luz do que se encontra previsto na Lei n.º 12.865/2013 (Marco Regulatório dos Meios de Pagamento) e Circulares editadas pelo Banco Central do Brasil, que esclarecem as atividades desempenhadas, principalmente a intermediação de valores.

Veja, a empresa gerenciadora está no meio de uma relação que nas extremidades tem os estabelecimentos credenciados e a Administração Pública. A empresa fornece o meio de pagamento via sistema, o estabelecimento credenciado realiza vendas por meio do sistema e a Administração Pública utiliza esse sistema para fazer compras.

Desta forma, **sob o ponto de vista operacional, a gerenciadora deve possuir estrutura sistêmica de transação e uma ampla Rede Credenciada**

A situação ganha relevo quando se verifica que a empresa subcontratada para fornecer o sistema de gerenciamento das manutenções, também possui em sua atividade econômica serviços de manutenção mecânica de veículos automotores e comércio de peças, atividade fim da presente contratação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.107.368/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2015
NOME EMPRESARIAL BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO NOME DE FANTASIA BITACTIVE		FORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.51-0-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.25-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 46.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 46.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 46.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 52.25-1-00 - Estacionamento de veículos 52.29-8-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 52.50-8-04 - Organização logística de transporte de carga 61.10-9-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-3-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 64.91-3-00 - Sociedades de fomento mercantil - factoring 64.99-3-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 68.13-4-00 - Administração de cartões de crédito		



Deste modo, quando subcontrata outra empresa para gerenciar o sistema, onde ocorrem a orçamentação e pagamento, o que por si só já é vedado pelo edital, possibilita a ocorrência de fraudes, uma vez que ela é, ao mesmo tempo, gerenciadora e prestadora dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal.

Portanto, além de ser ilegal subcontratar os serviços do sistema de gerenciamento, também se mostra imoral, uma vez que pode ocorrer a confusão entre gerenciadora (BITACTIVE) e oficina credenciada (BITACTIVE).

Por fim, há que se pontuar que, ao analisar os atestados apresentados pela 7SERV, o valor somado de todos eles equivale ao total de R\$ 3.035.372,77 (três milhões, trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Porém, o valor estimado do contrato é de R\$ 9.333.665,00 (nove milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

Denota-se que o valor estimado do contrato é mais do que o triplo da somatória de todos os atestados apresentados pela arrematante, mais um motivo que demonstra sua incapacidade técnica.

Comprova-se por “A + B” que a licitante 7SERV não detém capacidade técnica para se sagrar vencedora deste certame, uma vez que não comprovou compatibilidade com as quantidades demandadas (traduzidas em valor).

Não se pode compreender que as regras fixadas no edital devem ser cumpridas somente por um e podem ser descumpridas por outros, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Essa situação traz um tratamento desigual entre os licitantes, fato vedado pelo ordenamento jurídico:



Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Revista de Doutrina do TRF4, edição n.º 23 de 2008², aborda o princípio da isonomia (igualdade) como “...uma das bases de sustentação do regime democrático.” Continua asseverando que:

“Não seria exagero afirmar que tal princípio e o do princípio da dignidade da pessoa humana constituem duas vigas-mestras da atual Constituição e da República Federativa do Brasil. Deles se pode dizer que decorrem quase todos os demais princípios. Não por acaso constam do texto constitucional entre os princípios, direitos e garantias fundamentais.

Na edição n.º 66 de 2015³, a Revista de Doutrina do TRF4 diz que os princípios “São de observância obrigatória, sendo mais grave transgredi-los que a uma norma, pois a sua violação implica ofensa a todo o sistema de comandos.

² https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder_Oliveira.htm

³ https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Lcandro_Prado.html



Muito embora seja uma condição *sine qua non*, a pregoeira ignorou as regras do edital e, mesmo verificando a ausência destas informações, considerou a licitante 7SERV "HABILITADA", supondo que atendeu TODAS as exigências do edital, declarando-a vencedora do certame.

Por isso, TODOS os atestados apresentados pela 7 SERV não devem ser aceitos como comprovação da qualificação técnica, devendo operar a sua inabilitação, pois está devidamente comprovada sua inaptidão em prestar os serviços licitados. Os atestados apresentados não comprovam compatibilidade em "quantidades".

Portanto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, devem prevalecer neste caso, ensejando, de forma inequívoca, a inabilitação da licitante 7SERV, que não comprovou a qualificação técnica para esta contratação.

Pelo exposto, habilitar a licitante 7SERV como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica (possuindo o sistema de gerenciamento) para executar um contrato de tamanha importância, bem como o fato do valor estimado do contrato ser superior em mais de 3 vezes à somatória de todos os seus atestados apresentados, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, e que manter a classificação (inexequibilidade da proposta) e habilitação (Balanço irregular e incapacidade técnica quanto ao sistema), configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifo nosso)

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico “Da Habilitação”, que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas:

“qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto à inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa



licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada**. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Neste cenário, habilitar a empresa 7SERV, mesmo após o apontamento de inúmeras irregularidades existentes nos documentos apresentados pela licitante 7SERV, **principalmente por não apresentar documento exigido no edital** (Balanço do exercício de 2020 completo) é uma afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante 7SERV do certame.

V - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro a **precariedade do Balanço Patrimonial INCOMPLETO e não comprovação técnica quanto ao sistema de gerenciamento e quanto às quantidades demandadas (traduzidas em valor), além da inexequibilidade da proposta**, evidenciando o descumprimento das cláusulas do Edital e da própria legislação vigente.

Ainda, espera-se de todos os licitantes consubstanciem seus atos com base no **princípio da boa-fé objetiva**, ou seja, que todos os pretendentes a contratar com a Administração Pública se apresentem cumpridores de todas as cláusulas do edital, sob pena de serem penalizados, caso contrário.

O Art. 7º, da lei 10.520/2002, assim destaca:

*Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida*



para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É fato que a licitante, ora Recorrida, apresentou documentos incapazes de comprovar a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, desatendendo, assim, as exigências editalícias, fato **contrário ao ato de habilitá-lá pelo suposto atendimento pleno ao edital.**

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a inabilitação do licitante, conforme cláusula 16.23:

"16.23. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (grifo nosso)

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, o que inclui a sra. Pregoeira, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital e não possui capacidade técnica para executar o contrato, além de sua proposta ser inexequível.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa 7SERV em face da não comprovação da Qualificação Técnica e da Qualificação Econômico-Financeira, e pelo fato de sua proposta ser inexequível.

VI - DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer-se da ilustre Pregoeira DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que, considerando os seus termos, **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** pelo fato de apresentar proposta final inexecutável;
2. Inabilitar a licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** pelo fato de ter apresentado documentação precária relativa à qualificação técnica e econômico-financeira incapazes de declará-la vencedora do certame.
3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação, conforme determina a cláusula 21.15 do Edital.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de abril de 2022.

**RICARDO JORDAO
SANTOS**

Assinado de forma digital por
RICARDO JORDAO SANTOS
Dados: 2022.04.29 17:14:37 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834

Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE:

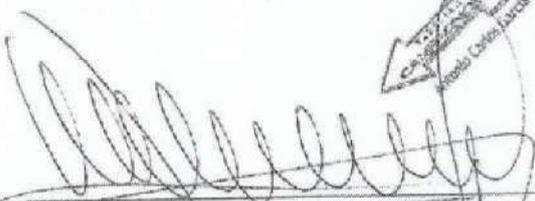
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

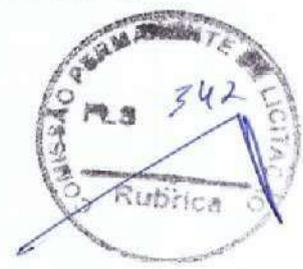
RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, TIAGO DOS REIS MAGOGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 283.834 e no CPF/MF sob o n.º 295.277.348-35, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, RICARDO JORDÃO SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 454.451 e no CPF/MF sob o n.º 485.171.368-10, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 448.752 e no CPF/MF sob o n.º 407.288.328-01, MATEUS BARBOSA COUTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 463.494 e no CPF/MF sob o n.º 448.288.498-74 e VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 450.936, todos estabelecidos na Rua Açú, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 16 de fevereiro de 2022.


PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17

1º TABELIAO DE NOTAS DE CAMPINAS
WILLIAM S. CAMPAGNONE
Reconheço a seriedade da firma com valor de R\$ 11,59
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 921545)
Dou fe. Em testemunho da verdade.
Campinas-SP 16/02/2022
Antonio Carlos Garcia Junior, Escrevente
Valido com o(s) feio(s) C185AB0059953
111104
C10195AB0059953



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“Sociedade”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

BT - 983342v4



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AI J53879-SIFU:



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

Verifique os dados do ato em: <https://eodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tino Normal C: AI.J53880.XZAK



Nº: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

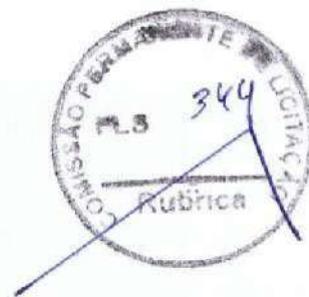
Valdir Azevedo de M. Cavalcanti



TJPB



ATA
DE
REUNIÃO



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-FOFW



Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

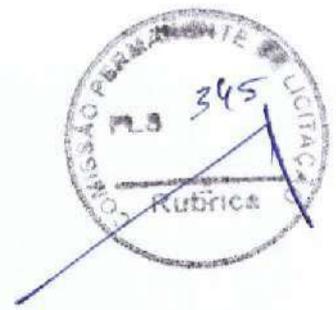
Valter Azevêdo de M. Cavalcanti



TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço



- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C - ALJ53882-FHXG



M. 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade: (H) não.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 993342v4

Assine os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-5
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tino Normal C: ALJ53883-TXPW



Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

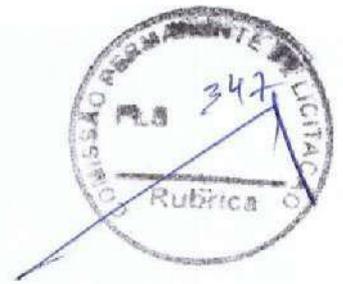
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti



TJPB





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sítio à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Ateração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 883342v4

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-0MWM



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documentos/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-D7NZ:



N.º 00.370-0

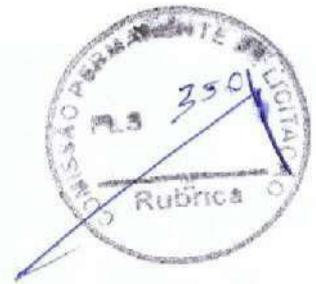
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-8404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



11/04/2021 09:06:34



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AL153887-F2LO



Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço



JUCESP
14
27/12/19

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

[Handwritten Signature]
RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF -159.882.778-29

[Handwritten Signature]
JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Diretores:

[Handwritten Signature]
RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF -159.882.778-29

[Handwritten Signature]
JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Testemunhas:

[Handwritten Signature]
DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

[Handwritten Signature]
BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALF.
CPF 456.830.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
CENTRO DE REGISTRO
DOS EMPRESÁRIOS
GISELA SIMIENNA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
681.119/19-6

JUCESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
7 DEZ 2019
CAMPINAS

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163021904219278093646>



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-5R2F



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valor Azevêdo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DO TRANSPORTES NACIONALIZADO
 INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO DE TRANSPORTES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

Nome: JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIFIC. / END. EMISSOR / LG: 20907947 SSP/SP

CPF: 166.425.208-17 DATA NASCIMENTO: 19/06/1972

FRASE: JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

RETRACÇÃO: [] ASS: [] CAT. HSP: [] AD

SP REGISTRO: 01849004756 VALIDADE: 07/06/2031 1ª REGISTRAÇÃO: 21/08/1990

ASSINATURAS

LOCAL: CAMPINAS, SP DATA EMISSÃO: 08/07/2021

Cartório Azevedo Bastos - 59194716179
 ASSINATURA DO EMISSOR: SP005529404

SÃO PAULO



Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163022207216872611448>



ARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Solo Digital Tipo Normal C: ALV11313-841IK:



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevedo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CRA/CRA

REGISTRO 073225	DATA DO REGISTRO 13/07/2000	VIA 2ª
--------------------	--------------------------------	-----------

NOME
RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6	DATA EXP. 29/08/2008	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/SP
------------------------------------	-------------------------	---------------------------

CPF
159.862.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 5.209/73

FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIC MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP
--------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na
forma da Lei Nº 4.765, de 09/02/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/1/2019

LOCAL E DATA DE EXP

PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 5.209/73

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/163021904213929820103>



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AI J53890-56M4



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valor Azevêdo de M. Cavalcanti



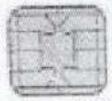
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

TEM SE PUBLICA EN TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08800072

UNID. OPERACIONAL
 UNIDADE DE CPM, PARA TODOS OS JES S/0000
 (COT. 11.00.041.1" A.00000)



GAB



REGISTRADO EM PORTUGAL




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

SENATO LOPES

403505

SENADOR
 JOSE LOPES
 AV. MARIA ARGENTI

SENADOR
 SÃO PAULO-SP

SENADOR
 35.778.115-3 - SP - SP

SENADOR
 17081877

SENADOR
 148.928.244-10

SENADOR
 1870-8420

SENADOR
 97 16/04/2018

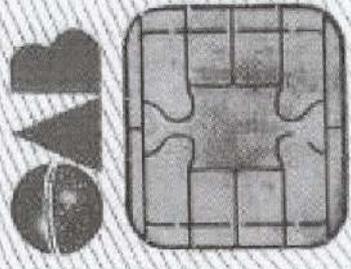


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502



ASSINATURA DO PORTADOR

Matheus Cabundo Almeida



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA

FILIAÇÃO
**GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDÓ**

NATURALIDADE
BURI-SP

RG
48.826.463-7 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

CPF
418.091.798-07

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

INSCRIÇÃO
395031

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE



CD

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RICARDO JORDÃO SANTOS

FILIAÇÃO
**MAURÍCIO CARDOSO SANTOS
FLAVIA JORDÃO SANTOS**

NATURALIDADE
CAMPINAS-SP
RG
56.084.881-X - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
20/07/1998
CPT
485.171.368-10
VIA EXPEDIENTE EM
01 12/03/2021

INSCRIÇÃO:
454451


GINO AUGUSTO SILVA DDS SANTOS
PRESIDENTE

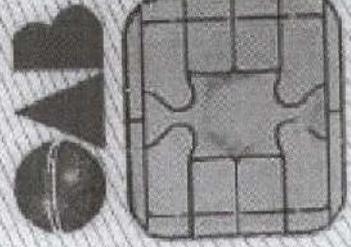


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16535730



ASSINATURA DO PORTADOR

Ricardo Mendes Santos



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA



NOME

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO

CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

NATALIDADE

VILA VELHA-ES

DATA DE NASCIMENTO

13/03/1994

CPF

144.232.187-39

VIA EXPEDIDO EM

01 07/03/2020

442216

INSCRIÇÃO

RG

3.240.849-ES - PC ES

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080



ASSINATURA DO PORTADOR

Rafaela Figueiredo Vitorino



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

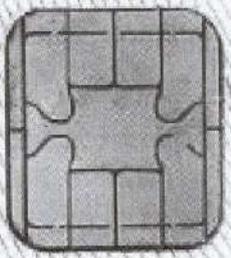


TEM VIGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16334342



ASSINATURA DO PORTADOR

Ana Laura de Souza



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

ANA LAURA LOAYZA DA SILVA

INSCRIÇÃO: 448752

FILIAÇÃO

JORGE PAULO DA SILVA
FERNANDA MOSCA LOAYZA

NATURALIDADE

ARARAQUARA-SP

RG

421215094 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO

01/01/1995

CPF

407.288.328-01

VIA EXPEDIDO EM

01 11/08/2020

CAIO AGOSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE





TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES



INSCRIÇÃO
450936

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

RG
342008882 - SSPSP

CPF
447.970.818-99

VIA EXPEDIDO EM
01 14/11/2020

[Handwritten signature]

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE